



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Ofício nº. 028/2022.

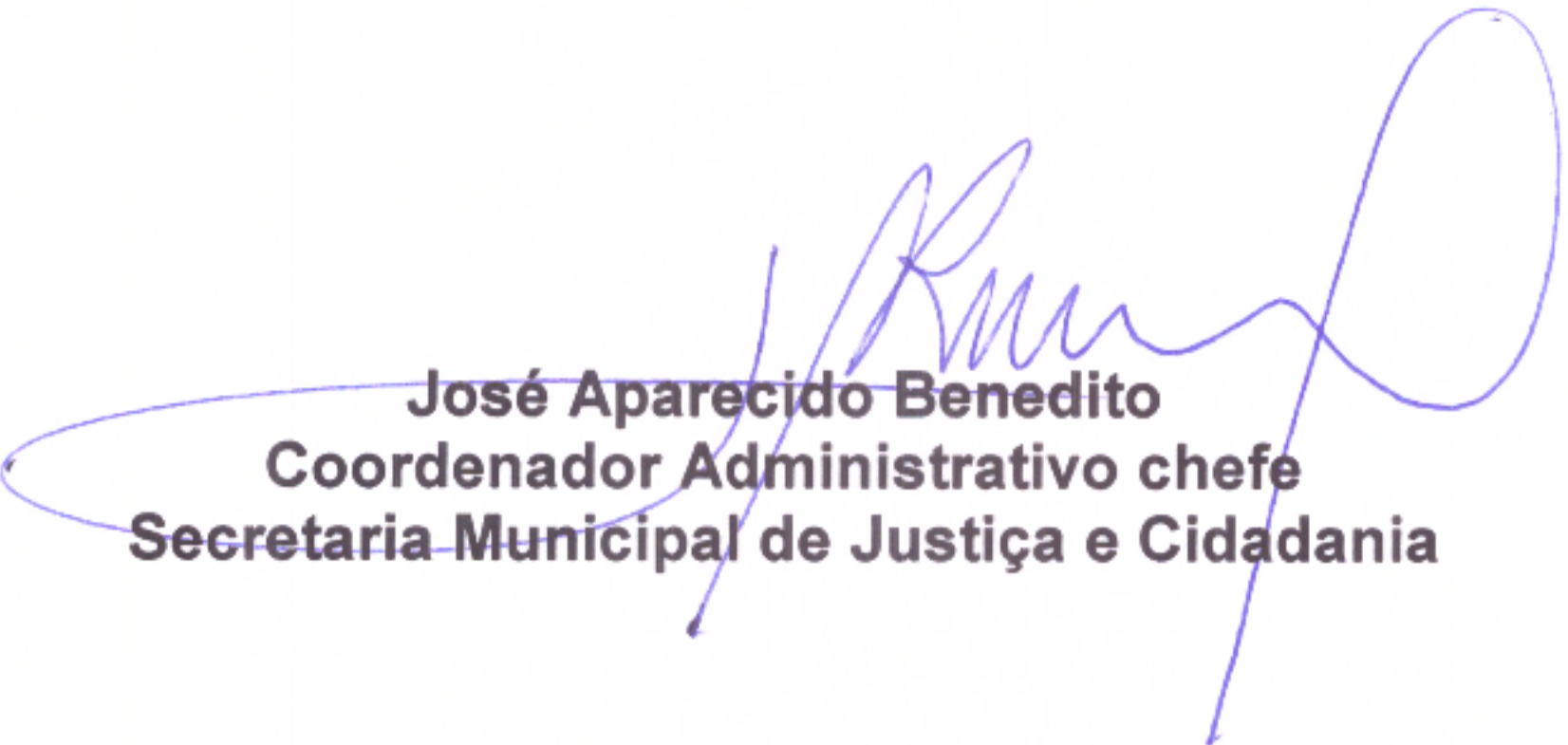
Cordeirópolis, 18 de março de 2022.

Prezado Senhor

Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência**, com a finalidade precípua de enviar copia da **Lei nº 3.270, de 11 de março de 2022**, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme especifica e dá outras providências., para ciência e providencias que fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para rogar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Ao
Exmo Sr.
Vereador Carlos Aparecido Barbosa
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

PROTOCOLO Nº
00498/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 18/03/2022 HORA: 15:26
Assunto: Em anexo Lei nº 3.270
Autoria: Coordenador
Administrativo-Secretaria Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 3.270
de 11 março de 2022.

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme especifica e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o **Poder Executivo Municipal** autorizado a isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, os contribuintes que atendam aos requisitos seguintes:

§ 1º - Sejam proprietários ou possuidores de um único imóvel e que nele residam.

§ 2º - Tenham renda bruta familiar não superior a um salário mínimo regional.

§ 3º - Sejam cadastrados no “Cadastro Único” da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social.

Art. 2º - A isenção prevista no “**caput**” deste artigo será estendida ao cônjuge ou companheiro supérstite, observadas as condições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 3º - A isenção deverá ser requerida, anualmente, mediante requerimento protocolado na Central de Atendimento ao Cidadão na Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, até o final do mês de junho.

Art. 4º – Para todos os casos: o contribuinte devesse apresentar a seguinte documentação.

I - comprovante de endereço do imóvel objeto da isenção;

II - declaração assinada pelo contribuinte, cujo modelo será fornecido pela Prefeitura, de que o interessado é proprietário de um único imóvel, indicando sua localização e assumindo expressamente as responsabilidades civil e criminais pela veracidade das informações;

continua



III - xerox do RG e CPF;

IV - carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU em nome do contribuinte;

V - documentos que comprovem a qualidade de contribuinte, tudo de conformidade com o Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 5º - São documento hábeis a comprovar a qualidade de contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano –IPTU:

I - a matrícula do imóvel;

II - a escritura de propriedade do imóvel;

III - o contrato de compra e venda; de compromisso de compra e venda ou qualquer outro documento que comprove sua condição de contribuinte.

Art. 6º - Para concessão dos benefícios desta Lei, será necessário que o imóvel esteja com construção regularizada, possuindo “*habite-se*”.

Art. 7º - A isenção prevista nesta Lei não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições para obtenção da mesma, podendo lançar e cobrar o imposto atualizado monetariamente e acrescido dos encargos moratórios, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

Art. 8º - A obtenção do benefício de que trata esta Lei mediante declaração falsa ou com documentos que não reflitam a verdade, importará na nulidade da concessão, com a obrigação do sujeito passivo recolher todos os tributos com os acréscimos de juros, multa moratória e correção monetária, tudo em dobro, sem prejuízo das consequências previstas na legislação penal.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

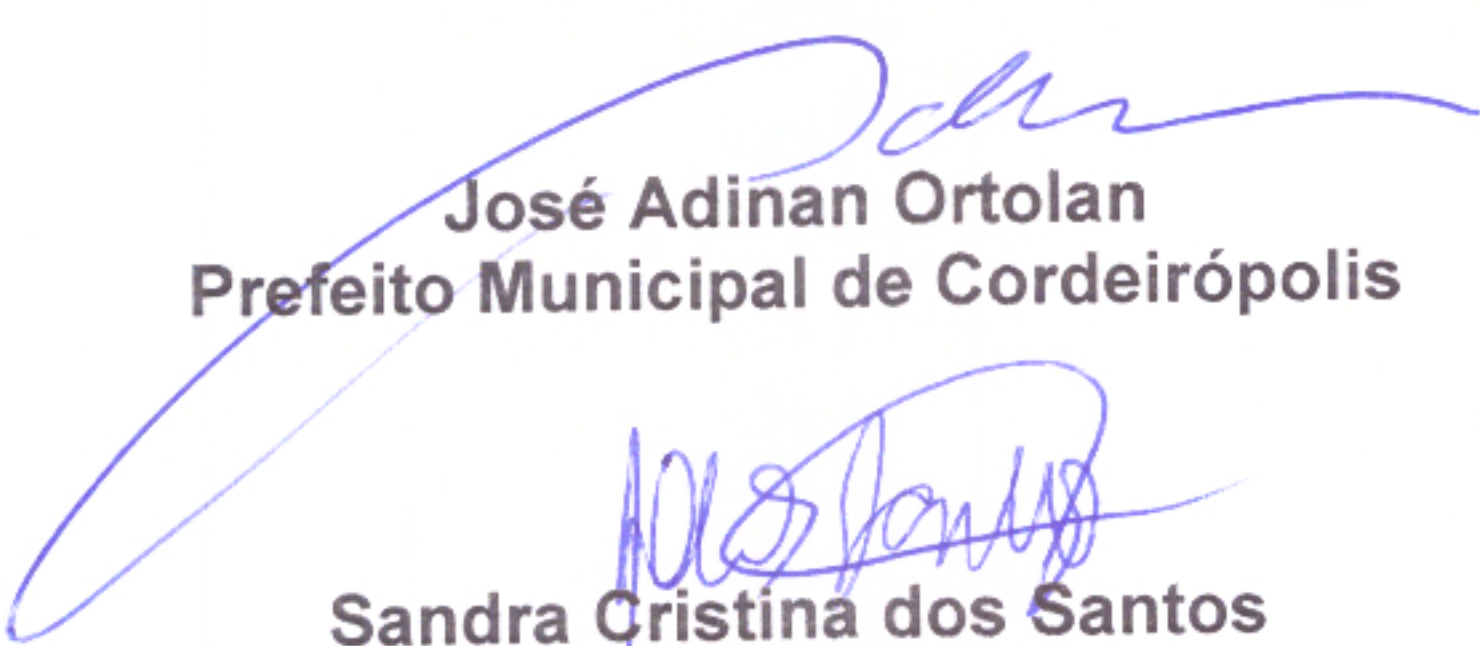
Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

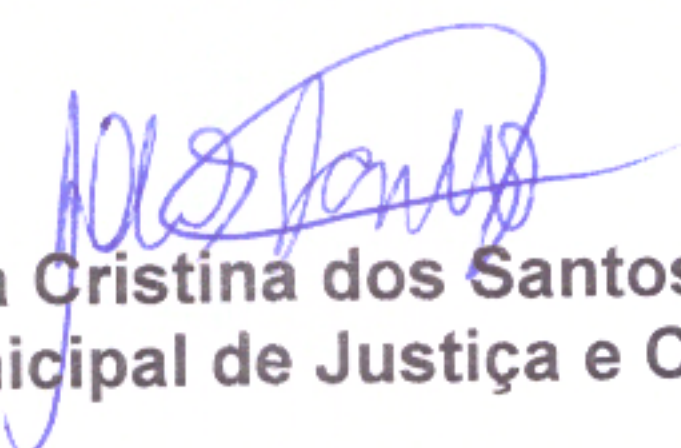
continua



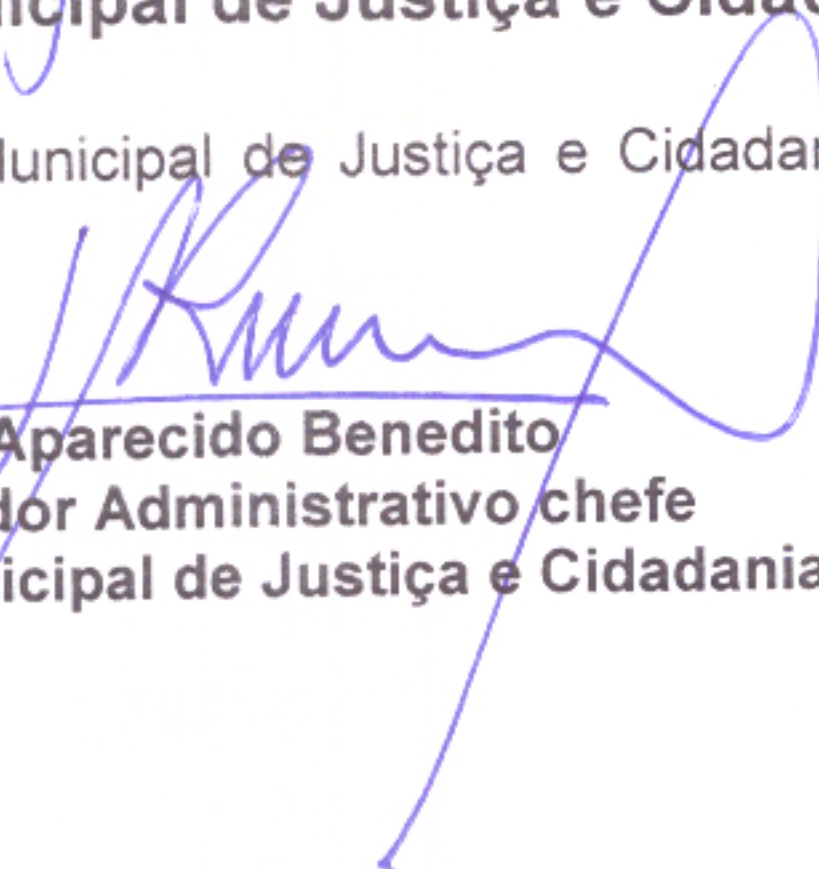
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 1.353 de 05 de fevereiro de 1986.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 11 de março de 2022, 124 do Distrito e 75 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Sandra Cristina dos Santos
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 11 de março de 2022.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania